



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:
ASSUNTO:

06/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
MAGISTÉRIO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. IMPEDIMENTO DE OUTRA ORDEM. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de docência, durante expediente laboral, protocolizado em 19/02/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.025901/2026-31, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, em exercício [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do correio eletrônico:

Protocolo: 00096.025901/2026-31

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Ministrar 12 horas de aula no curso "Planejamento e Gestão de Obras Públicas", na sede do Instituto Iter, em São Paulo, e ainda com transmissão online (aulas síncronas) para alunos em qualquer estado do Brasil. A 1ª turma será no período de [REDACTED] de abril de 2026. A 2ª turma será de [REDACTED] de outubro de 2026. Ambas no horário [REDACTED] São turmas abertas para servidores públicos, empregados de estatais e profissionais da iniciativa privada.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 52.845.679/0001-13

Tipo do Vínculo

Professor eventual para ministrar 12 horas-aula, sendo 4h no 1º dia de curso e 8h no 2º dia.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor Federal de Finanças e Controle: auditoria de conformidade, auditoria operacional, avaliação de programas de governo e fiscalização da aplicação de recursos públicos do poder executivo federal.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Exerço as atividades de supervisão das auditorias e fiscalizações que estão sob a responsabilidade

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Como eventualmente, quando necessário e devidamente justificado, nas auditorias ou fiscalizações sob a minha supervisão acesso informações sigilosas e/ou privilegiadas. Quando exercendo a eventualmente, quando necessário e devidamente justificado, acesso informações sigilosas e/ou privilegiadas.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

1) O público-alvo do curso são servidores públicos (municipais, estaduais e federais), empregados públicos e profissionais da iniciativa privada que tenham interesse no tema "Obras Públicas". Na CGU, atuo há 18 anos, predominantemente no em auditorias e fiscalizações de obras públicas. Dúvida: há conflito de interesse em ministrar curso para esse público-alvo? 2) Desempenho as minhas atividades laborais em regime de teletrabalho parcial, instituído pela Portaria Normativa CGU nº 191, de 31 de dezembro de 2024, mediante a entrega de produtos previamente pactuados com a chefia imediata, constantes de planos de entregas, nos termos previstos nos arts. 11 e 13 do normativo. Dúvida: haja vista que o curso será ministrado em horário comercial, há incompatibilidade entre o horário do curso e a minha jornada de trabalho? Considere também, se necessária a compensação de horários, será acordada previamente com a chefia imediata,

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Não apensou documentos adicionais.

5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público teriam o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

15. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação imposta ao servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

Omissis

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Omissis

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

16. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

17. No caso concreto, o requerente consignou que desconhece a existência de eventual conflito de interesses e se reportou à pretensão de, *in verbis*, "ministrar 12 horas de aula no curso "Planejamento e Gestão de Obras Públicas", na sede do Instituto Iter, em São Paulo, e ainda com transmissão online (aulas

sícronas) para alunos em qualquer estado do Brasil. A 1ª turma será no período de [REDACTED] de abril de 2026. A 2ª turma será de [REDACTED] de outubro de 2026. Ambas no horário das 9h às 18h. São turmas abertas para servidores públicos, empregados de estatais e profissionais da iniciativa privada".

18. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

19. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer n.º.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei n.º. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, **revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares** [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei n.º.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública. (grifos nossos)

20. Há de se levar em conta, outrossim, que, no que toca à legislação típica da carreira, a Portaria CGU n.º 651/2016 concede, explícita e genericamente, autorização para a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, aos membros da carreira de Finanças e Controle do quadro de pessoal da CGU.

21. Logo, no que toca, particularmente, à possibilidade teórica do exercício de atividade privada, não se vislumbra óbice geral. Passa-se, então, à análise casuística acerca da atuação como professor nos moldes citados pelos requerente.

22. Ao ter-se em conta que a declaração do servidor requerente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível aduzir que sua pretensão importa ministrar aulas sobre assunto de sua *expertise* para pessoas interessadas em planejamento e em gestão de obras públicas.

23. Da mesma forma, o requerente registrou que, *verbis*, "o público-alvo do curso são servidores públicos (municipais, estaduais e federais), empregados públicos e profissionais da iniciativa privada que tenham interesse no tema "Obras Públicas"". Aditou, outrossim que, *verbis*, "na CGU, atu[a] há 18 anos, predominantemente no [REDACTED] em auditorias e fiscalizações de obras públicas [e] desempenh[a] [su]as minhas atividades laborais em regime de teletrabalho parcial, instituído pela Portaria Normativa CGU n.º 191, de 31 de dezembro de 2024, mediante a entrega de produtos previamente pactuados com a chefia imediata, constantes de planos de entregas, nos termos previstos nos arts. 11 e 13 do normativo".

24. Diante das considerações que assentou, suscitou duas dúvidas acerca da atividade pretendida, aqui, trasladadas *in verbis*:

1. "Há conflito de interesse em ministrar curso para esse público-alvo?"; e
2. "Haja vista que o curso será ministrado em horário comercial, há incompatibilidade entre o

horário do curso e a minha jornada de trabalho? Considere também, se necessária a compensação de horários, será acordada previamente com a chefia imediata, [REDACTED]

25. No caso específico do exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. A norma prevê a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as regras ínsitas à compatibilidade de horários; à acumulação de cargos e de empregos públicos; e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, a saber:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

Omissis

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

Omissis (grifos nossos)

26. Verifica-se, pois, que, isoladamente, a atividade pretendida está, plenamente, compreendida como exercício de magistério, nos termos do item I, do §1º, do art. 2º, daquela Orientação Normativa CGU n.º 02/2014, com as restrições dispostas no §2º. Impende ressaltar que o art. 6º da citada orientação normativa dispensa, para as atividades referidas na norma, a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada.

27. Nesta senda, mister repisar a vedação insculpida no recente Parecer n.º 29/2025/CE/GM que constitui pedra de toque desta Comissão de Ética Setorial, *in verbis*:

Entrementes, há de se ressaltar que, consoante decisões reiteradas fulcradas na inteligência do parágrafo único, do art. 6º, da repisada Orientação Normativa, é, terminantemente, defeso o exercício de atividade de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público ou da instituição do qual participe, no caso, a CGU. (grifos originais)

28. Quanto à compatibilidade de horários, cabe ressaltar que a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT n.º 24, de 28 julho de 2023, estabeleceu orientações aos órgãos do e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, relativas à implementação e execução do Programa de Gestão e Desempenho - PGD, elencando responsabilidades aos participantes:

Art. 26. **Constituem responsabilidades dos participantes do PGD**, sem prejuízo daquelas previstas no Decreto nº 11.072, de 2022:

I - assinar e cumprir o plano de trabalho e o TCR;

II - atender às convocações para comparecimento presencial, nos termos do art. 11 desta Instrução Normativa Conjunta;

III - estar disponível para ser contatado no horário de funcionamento do órgão ou da entidade, pelos meios de comunicação definidos em TCR, exceto se acordado de forma distinta com a chefia da unidade de execução;

29. No âmbito da CGU, vigora a Portaria Normativa CGU n.º 191, de 31 dezembro de 2024, que autoriza e institui o Programa de Gestão e Desempenho - PGD no âmbito da Controladoria-Geral da União. A norma prevê na modalidade de teletrabalho e o regime de execução parcial do plano de trabalho, em que parte da jornada de trabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela Administração. Além disso, a portaria estabelece responsabilidades ao participante em PGD:

Art. 27. **São atribuições e responsabilidades do participante em PGD**, sem prejuízo daquelas previstas no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e na Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023:

I - desenvolver as atividades definidas em seu plano de trabalho na forma e nos prazos

estabelecidos, em observância ao TCR, que não poderão ser atribuídas a terceiros, bem como atualizar as informações, registrando as intercorrências, em sistema eletrônico que permita seu acompanhamento;

II - dispor de infraestruturas físicas, tecnológicas, de comunicação e de segurança da informação adequadas à execução dos planos de trabalho em PGD, quando em regime de teletrabalho;

III - permanecer disponível, no período definido pela chefia imediata e observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, para:

- a) responder prontamente aos contatos por telefone, e-mail ou plataforma on-line de comunicação;
- b) interagir junto à equipe; e
- c) atender aos clientes-usuários da unidade de exercício;

30. Com igual sorte, é imprescindível levar-se em conta os termos da Resolução CEP n.º 16, de 14 de fevereiro de 2022, *verbis*:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813/13, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

§ 1º Por magistério, para fins desta Resolução, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências, para público específico ou não; e

III - outras correlatas ou de suporte às previstas nos incisos I e II deste parágrafo, tais como: funções de coordenador, monitor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, redator ou debatedor.

§ 2º Não se considera como atividade de magistério a prestação de serviços de consultoria.

§ 3º A autoridade deve se abster de atuar, direta ou indiretamente, em processo de interesse da entidade em que exerça a atividade de magistério.

Omissis

Art. 4º Na hipótese de magistério em assuntos relacionados a concursos, processos seletivos ou similares do órgão ou entidade do cargo ou emprego ocupado pelo agente público, é vedada a atuação, direta ou indireta, em qualquer atividade relacionada à preparação ou definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas e testes de qualquer fase, incluindo-se a fase do curso de formação.

Art. 5º Nas atividades de magistério tratadas nesta Resolução é vedada a divulgação de informação classificada ou de acesso restrito, bem como de assuntos de caráter interno que não sejam passíveis de divulgação ao público em geral, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública. (grifos nossos)

31. Ante o exposto, e como reconheceu o requerente mesmo, *verbis*, "o curso será ministrado em horário comercial", atraindo, neste ponto, a incidência de diversas vedações já consignadas e grifadas neste Parecer:

- A) Art. 2º, I, da Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014;
- B) Art. 2º, I, da Resolução CEP n.º 16, de 14 de fevereiro de 2022; e
- C) Parágrafo 42, do Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU;

32. Postas essas premissas, consoante Manual Tratamento de Conflito de Interesses - Análise de Consultas sobre Riscos de Conflito de Interesses e Pedidos de Autorização para o Exercício de Atividade Privada (Lei nº 12.813/2013), *verbis*,

É importante destacar que a análise de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses frente à LCI, conforme os procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333, de 2013, não exclui a competência e a obrigação do órgão ou entidade a que se vincula o agente público de avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos cabíveis como, por exemplo, a ótica da legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou específica da carreira do interessado, tendo o órgão ou entidade autonomia para interpretá-los e aplicá-los.

Omissis

Caso a situação ou a interpretação legal que subsidiou o entendimento pela existência de impedimento legal venha a ser superada no âmbito do órgão ou entidade, seguindo os trâmites dos processos administrativos internos, com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o interessado poderá apresentar nova consulta sobre riscos de conflito de interesses no SeCI.

33. Consoante o regramento exposto, a Lei n.º 8.112/1990 obriga ao servidor a assiduidade e a pontualidade (art, 116, X), proibindo, outrossim, "ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato" (art. 117, I).

34. Entrementes, sob o viés da legislação de pessoal, em consecução ao poder-dever deste órgão setorial, convencionado no supracitado Manual Tratamento de Conflito de Interesses, incumbe-lhe verificar a compatibilidade de horários. E, neste particular, há uma miríade de precedentes explícitos que impossibilitam que o exercício da atividade privada, conquanto lícito, transcorra durante o horário normal do expediente funcional.

35. Em suma, por tudo quanto foi dito, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação, nos estritos termos aqui apontados, subsume-se à proscrição manifesta na Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014; na Resolução CEP n.º 16, de 14 de fevereiro de 2022; e no Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU, aperfeiçoando um incontestado impedimento de outra ordem.

III. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela existência de impedimento de outra ordem, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como professor, durante expediente laboral, nos termos da declaração apresentada.

37. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI.

38. S.M.J., é o parecer.

39. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

AMON RAVAZZANO JOSÉ DE CASTRO

Relator

40. Quando da disponibilização do parecer para votação, o relator sugeriu a realização de consulta à COGEP, a fim de dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, especialmente no que se refere à eventual configuração de impedimento de outra ordem. Não obstante, em deliberação acerca do conteúdo apresentado no voto do relator, o Parecer nº 06/2026/CE/GM foi rejeitado pela maioria dos membros do colegiado. Em razão disso, foi designada nova relatora para elaboração de voto

substitutivo, a ser redigido em consonância com o entendimento majoritário, o qual passa a ser apresentado a seguir:

41. Com a devida vênia às considerações anteriores constantes do voto do Relator, o presente voto revisor manifesta opinião diversa, por divergir parcialmente no conteúdo previamente apresentado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

42. O voto da relatoria concluiu “*pela existência de impedimento de outra ordem, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como professor, durante expediente laboral, nos termos da declaração apresentada.*”. Ao fundamentar o tema, destaca-se o seguinte ponto no qual se firma a divergência:

“33. Consoante o regramento exposto, a Lei n.º 8.112/1990 obriga ao servidor a assiduidade e a pontualidade (art. 116, X), proibindo, outrossim, “ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato” (art. 117, I).

34. Entrementes, sob o viés da legislação de pessoal, em consecução ao poder-dever deste órgão setorial, convencionado no supracitado Manual Tratamento de Conflito de Interesses, incumbe-lhe verificar a compatibilidade de horários. E, neste particular, há uma miríade de precedentes explícitos que impossibilitam que o exercício da atividade privada, conquanto lícito, transcorra durante o horário normal do expediente funcional.

35. Em suma, por tudo quanto foi dito, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação, nos estritos termos aqui apontados, subsume-se à proscrição manifesta na Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014; na Resolução CEP n.º 16, de 14 de fevereiro de 2022; e no Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU, aperfeiçoando um incontestado impedimento de outra ordem.”

43. Não obstante este voto revisor reitere o entendimento acerca das competências conferidas à Comissão de Ética desta CGU e, bem assim, da citada ressalva feita pelo Manual de Tratamento de Conflito de Interesses, discorda-se no ponto de que haveria, *in casu*, impedimento de outra ordem em razão de incompatibilidade de horários entre a atividade pretendida pelo consulente e suas atribuições funcionais habituais. Dito de outra forma, entendo que extrapola às capacidades da comissão de ética neste caso concreto, embora reconheça a sua competência para fazê-lo, a análise de compatibilidade de horários. Isso porque, conquanto o caráter pontual da atividade pleiteada (aulas a serem ministradas “no período de [REDACTED] de abril de 2026” e “de [REDACTED] de outubro de 2026. Ambas no horário das 9h às 18h.”), este colegiado não possui meios hábeis e suficientes para presumir a incompatibilidade de horários, como, salvo melhor juízo, parece apontar o voto do relator. A análise fática da existência ou não de compatibilidade de horários no caso sob análise, só poderia ser aferida pela chefia imediata do servidor consulente, a quem compete supervisionar e administrar as atividades de sua unidade e dos servidores a ela vinculados, e não a esta comissão de ética a qual não possui acesso ao plano de entregas do servidor previsto para os períodos sinalizados em abril e outubro de 2026.

44. Neste particular, cumpre observar que os dispositivos das normas regulamentadoras do Programa de Gestão de Desempenho – PGD já mencionados nos itens 28 e 29 deste Parecer n.º 06/2026/CE/GM e ainda da ressalva feita na parte final do art. 117, inciso I da Lei n.º 8.122/1990, também mencionado acima no item 15, sinalizam que as questões relacionadas ao cumprimento de jornada de trabalho e seus ajustes respectivos, conforme o caso, estão sob a responsabilidade do “chefe imediato” ou “chefia da unidade de execução”. Portanto, entendo que foge à alçada de atuação deste Colegiado manifestar-se sobre o ponto suscitado pelo consulente em “*Haja vista que o curso será ministrado em horário comercial, há incompatibilidade entre o horário do curso e a minha jornada de trabalho? Considere também, se necessária a compensação de horários, será acordada previamente com a chefia imediata,* [REDACTED]

45. Assim, em resumo do que foi até aqui exposto, entende-se que, com a devida vênia ao relator e salvo melhor juízo, não há que se falar em impedimento de outra ordem no caso sob análise, visto que não há como esta Comissão de Ética manifestar-se sobre eventual compatibilidade com a jornada de trabalho do consulente, já que negar a autorização pleiteada com fundamento em impedimento de outra ordem teria o efeito prático de presunção da incompatibilidade, sem que, no caso concreto, haja subsídios para tanto. Por óbvio, há necessidade de não sobreposição das jornadas de trabalho e garantia de compensação no caso de eventual ausência no serviço público, a fim de não se prejudicar o interesse

público, de modo que o exercício da atividade privada aqui pleiteada fica condicionado à autorização de sua chefia ou da unidade de recursos humanos.

46. Por fim, registre-se que, em relação às demais considerações do voto relator relativas exclusivamente à análise de conflito de interesses a que se refere a Lei nº 12.813/2013, este voto revisor se manifesta pela inexistência do conflito de interesses, notadamente em razão do quanto previsto na Orientação Normativa CGU n.º 02, de 9 setembro de 2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal (possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as regras ínsitas à compatibilidade de horários; à acumulação de cargos e de empregos públicos; e à legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público).

FERNANDA PEDREIRA NUNES

Relatora do Voto Revisor

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e rejeitou, por maioria dos votantes, o Parecer nº 06/2026/CE/GM em reunião remota. Em decorrência dessa decisão, foi aprovado voto revisor, que passa a orientar a deliberação do Colegiado. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

Trata-se de processo instaurado por servidor com o objetivo de obter autorização para o exercício de atividade privada, consistente na atuação como docente em períodos determinados. Inicialmente, o voto do relator concluiu pela existência de impedimento de outra ordem, em razão de suposta incompatibilidade de horários, nos termos da legislação aplicável. Contudo, o Colegiado, por deliberação da maioria, acompanhou o voto revisor, no sentido de que não cabe a esta Comissão de Ética presumir a incompatibilidade de horários no caso concreto, por ausência de elementos suficientes, sendo tal verificação de competência da chefia imediata do servidor.

Assim, à luz das informações prestadas e da legislação aplicável, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, bem como pela inexistência de impedimento de outra ordem, ressaltando-se que eventual ausência das atividades regulares do cargo na CGU para o exercício da atividade pretendida depende de prévia autorização da chefia administrativa competente.

WEVANYS FERNANDES ARAÚJO

Secretário-Executivo Substituto da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA PEDREIRA NUNES, Membro Titular**, em 19/03/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AMON RAVAZZANO JOSE DE CASTRO, Membro Suplente**, em 19/03/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WEVANYS FERNANDES ARAUJO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 19/03/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3979008 e o código CRC E9E8472C

